

14ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RJ

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº 0004964-07.2018.8.19.0000

AGRAVANTE: _____

AGRAVADO: METRO JORNAL S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. REQUISITOS. PRESENÇA. DECISÃO QUE SE REFORMA.

1. Inicialmente, considerando o pedido alternativo formulado, passa-se à análise da presença dos requisitos da tutela de evidência perquirida, quais sejam, “prova das alegações de fato e probabilidade de acolhimento da pretensão processual”.

2. Prova dos autos que demonstra ser o autor titular da marca “O METRO”, bem como ter sido indeferido o pedido da ré para registro junto ao INPI da marca “METRO”.

3. Exemplares dos periódicos distribuídos pelas partes que denotam a identidade entre a marca utilizada por ambas as partes, no mesmo seguimento mercadológico, com identidade gráfica e com circulação no Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que há coincidência de região onde há a distribuição dos periódicos.

4. Patente, assim, a possibilidade de se causar confusão ou associação entre os exemplares distribuídos. Impende salientar que “para a tutela da marca, basta a possibilidade de confusão, não se exigindo prova de efetivo engano por parte de clientes ou consumidores específicos”.

5. Ademais, nada há nos autos que leve à conclusão de que há distinção do “público alvo” e, mesmo se o contrário fosse, não se alteraria o desfecho, haja vista que o registro expedido pelo INPI assegura ao titular, no caso o autor, o uso



exclusivo da marca em todo território nacional, consoante artigos 129 e 130 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Precedente.

6. Nessa toada, presentes os requisitos autorizados do deferimento da tutela de evidência perquirida na inicial, restando prejudicada a análise da tutela de urgência. 7. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Agravo de Instrumento nº **0004964-07.2018.19.0000**, em que é agravante _____ e agravado **METRO JORNAL S.A.**

Acordam os Desembargadores que integram a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e a ele dar provimento para deferir a tutela de evidência requerida a fim de que a agravada se abstenha de editar e distribuir o “METRO JORNAL”, inclusive a versão virtual, em todo território nacional, até julgamento final da ação principal, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a contar da publicação deste acórdão.

VOTO

Conhece-se o recurso, pois tempestivo e devidamente preparado, consoante extrato de fls. 13 (000013), presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade.

A questão a ser abordada neste recurso se limitará à análise da presença dos pressupostos legais para o deferimento das tutelas de evidência ou de urgência pretendida pela parte autora, a última indeferida pelo Juízo *a quo*, nos termos dos artigos 311 e 300, ambos do Código de Processo Civil.^{1 2}

¹ Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:



Veja-se, sobre o tema, lição dos autores Fredie Didier Jr., Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira:

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada).

Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “*fumus boni iuris*”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa

(tradicionalmente conhecido como “*periculum in mora*”) (art. 300, CPC).

Percebe-se, assim, que “a redação do art. 300, *caput*, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada” (enunciado n. 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).

(...)

A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3º, CPC), como adiante se abordará.

A tutela provisória de urgência pode ser requerida e concedida em caráter incidental ou antecedente. A tutela provisória de urgência incidental se processa de acordo com as regras gerais vistas no item anterior. A tutela provisória de urgência antecedente segue regras específicas, que exigem análise própria e apartada a ser realizada em itens seguintes.

(...)

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito).

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;



III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. ² Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC).

Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.

(...)

A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.

(...)

Cumulativamente com o preenchimento dos pressupostos vistos no item anterior exige-se que os efeitos da tutela provisória satisfativa (ou antecipada) sejam reversíveis, que seja possível retornar-se ao *status quo ante* caso se constate, no curso do processo, que deve ser alterada ou revogada. Esta é a marca da provisoriedade/precariedade da referida tutela.

(...)

A *evidência* é fato jurídico processual. É o estado processual em que as afirmações de fato estão comprovadas.

(...)

É técnica que serve à tutela provisória, fundada em cognição sumária: a antecipação provisória dos efeitos da tutela satisfativa. Aqui surge a chamada tutela provisória de evidência.

Nestes casos, a evidência se caracteriza com conjugação de dois pressupostos: prova das alegações de fato e probabilidade de acolhimento da pretensão processual.



Dispensa-se a demonstração de urgência ou perigo.

(...)²

Pois bem.

Inicialmente, considerando o pedido alternativo formulado, passa-se à análise da presença dos requisitos da tutela de evidência perquirida, quais sejam, “prova das alegações de fato e probabilidade de acolhimento da pretensão processual”.

O contrato social carreado aos autos às fls. 27-30 (000027) comprova que o autor é sócio majoritário, detentor de 99% das cotas, da sociedade Nova Pro dai Editora Ltda, com o nome fantasia Jornal Metro Car.

O comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de fls. 24 (000024) corrobora a assertiva segundo a qual a empresa Nova Pro dai Editora Ltda.Me tem como nome fantasia Jornal Metro Car.

Os documentos de fls. 31 (000031) demonstram ser o autor o titular da marca “O METRO”, sendo o pedido formulado pela ré junto ao INPI para registro da marca “METRO” indeferido por aquele Instituto. No mesmo sentido, o “Certificado de registro de marca” de fls. 32 (000032).

Da análise dos exemplares acostados aos autos principais (000070 e 000082) verifica-se a identidade entre a marca “METRO” utilizada por ambas as partes, no mesmo seguimento mercadológico, com identidade gráfica e com circulação no Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que há coincidência de região onde há a distribuição dos periódicos.

Patente, assim, a possibilidade de se causar confusão ou associação entre os exemplares distribuídos.

Impende salientar que “para a tutela da marca, basta

² DIDIER JR, Fredie, Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira. *Curso de Direito Processual Civil*. Volume 2. 11ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 607-612 e 630-631.



a possibilidade de confusão, não se exigindo prova de efetivo engano por parte de clientes ou consumidores específicos”.³

Ademais, nada há nos autos que leve à conclusão de que há distinção do “público alvo” e, mesmo se o contrário fosse, não se alteraria o desfecho, haja vista que o registro expedido pelo INPI assegura ao titular, no caso o autor, o uso exclusivo da marca em todo território nacional, consoante artigos 129 e 130 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.^{5 6}

A respeito, veja-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO MARCÁRIO. NOME EMPRESARIAL. TÍTULO DE ESTABELECIMENTO, MARCA E DOMÍNIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PROTEÇÃO CONFERIDA AOS DEPOSITANTES. POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO. CONCESSÃO DA MEDIDA.

1. Utilização da marca ABL ¿ depósito anterior pelas agravantes. 2. Inteligência do Art. 130, III da Lei 9.279/96 que garante ao depositário o direito de zelar por sua integridade material ou reputação. 3. Presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória. Reforma da decisão agravada. 4. O direito de uso exclusivo da marca se subordina ao seu efetivo registro no INPI, mas, como os direitos sobre a marca começam com o depósito do pedido de registro, a preferência obedece à anterioridade do depósito. Precedentes. Orientação do INPI. 5. Finalidade dupla de proteção das marcas: uso indevido ou usurpação; e evitar que o consumidor seja confundido quanto à precedência do pedido. 6. Domínio na internet. Raciocínio extensivo. 7. Empresas que atuam no mesmo ramo. PROVIMENTO DO RECURSO.⁷

⁵ Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

³ BRASIL. STJ. REsp 1721697/RJ. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. TERCEIRA TURMA – Julgamento: 22/03/2018 - Data da publicação: 26/03/2018.



§ 1º Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro.

§ 2º O direito de precedência somente poderá ser cedido juntamente com o negócio da empresa, ou parte deste, que tenha direta relação com o uso da marca, por alienação ou arrendamento.

⁶ Art. 130. Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de:

I - ceder seu registro ou pedido de registro;

II - licenciar seu uso;

III - zelar pela sua integridade material ou reputação.

⁷ BRASIL. TJRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo 0056677-94.2013.8.19.0000. Des. MÔNICA DE FARIAS SARDAS. VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL – Julgamento: 09/07/2014.

Nessa toada, presentes os requisitos autorizados do deferimento da tutela de evidência perquirida na inicial, restando prejudicada a análise da tutela de urgência.

Por tais fundamentos, conhece-se o recurso e a ele dá-se provimento para deferir a tutela de evidência requerida a fim de que a agravada se abstenha de editar e distribuir o “METRO JORNAL”, inclusive a versão virtual, em todo território nacional, até julgamento final da ação principal, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a contar da publicação desta decisão.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2018.

**DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR**

